

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 54, publicada no D.O.U. de 15/1/2020, Seção 1, Pág. 15.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior Vale dos Carajás Ltda. - EPP		UF: PA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Vale dos Carajás (FVC), a ser instalada no município de Parauapebas, no estado do Pará.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201716947		
PARECER CNE/CES Nº: 693/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do credenciamento da Faculdade Vale dos Carajás (FVC), código e-MEC nº 22777, a ser instalada na Rua Olga Prestes, nº 96, bairro Da Paz, no município de Parauapebas, no estado do Pará, CEP: 68515-000, mantida pelo Centro de Ensino Superior Vale dos Carajás Ltda. - EPP, código e-MEC nº 16990, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 28.452.078/0001-66, com sede no município e Parauapebas, no estado do Pará.

O pedido de credenciamento foi efetuado no dia 13 de outubro de 2017, nos termos do artigo 8 e seguintes do Decreto nº 9.235/2017, e recebeu o e-MEC nº 201716947.

Vinculadas ao credenciamento foram solicitadas autorizações para funcionamento de quatro cursos superiores de graduação:

PROCESSO	PROTOCOLADO EM	CURSO
201716951	13/10/2017	Estética e Cosmética, tecnológico
201716952	13/10/2017	Fisioterapia, bacharelado
201716950	13/10/2017	Nutrição, bacharelado
201716949	13/10/2017	Psicologia, bacharelado

Na fase de Despacho Saneador do pedido de credenciamento foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma “satisfatória”.

Na sequência, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para visita de avaliação *in loco* por comissão de especialistas.

A avaliação *in loco* foi realizada no período de 21 a 25 de agosto de 2018, tendo a comissão, no Relatório nº 143493, atribuído à Instituição de Educação Superior (IES) Conceito Institucional (CI) - igual a 3 (três), mediante o registro dos seguintes conceitos:

Dimensão - Eixo	Conceito
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,50
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,56

Dimensão 4 – Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física	2,81
Conceito Institucional:	3 (Contínuo 3,29)

Os resultados da avaliação *in loco* não foram impugnados, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nem pela IES.

Por sua vez, os cursos vinculados também foram avaliados por comissão de especialistas do Inep e todos obtiveram conceitos positivos, conforme demonstrado a seguir:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Org. Didático-Pedagógica	Corpo Docente/ Corpo Docente e Tutorial	Instalações Físicas/ Infraestrutura	Conceito de Curso/Perfil de Qualidade do curso
201716949 *CTAA	Psicologia, bacharelado	21/8/2018 a 25/8/2018	Conceito: 2.81	Conceito: 3.00	Conceito: 3.22	Conceito: 3
201716950 *CTAA	Nutrição, bacharelado	15/7/2018 a 18/7/2018	Conceito: 3.53	Conceito: 3.25	Conceito: 3.00	Conceito: 3
201716951 *CTAA	Estética e Cosmética, tecnológico	2/9/2018 a 5/9/2018	Conceito: 3.42	Conceito: 2.38	Conceito: 2.33	Conceito: 3
201716952 *CTAA	Fisioterapia, bacharelado	9/9/2018 a 12/9/2018	Conceito: 2.94	Conceito: 2.63	Conceito: 2.30	Conceito: 3

Além desses elementos informativos, a SERES, no exercício de sua competência instrutória, realizou levantamento cadastral quanto à mantenedora, tendo registrado:

[...]

3. Da Mantenedora

A instituição é mantida pelo Centro de Ensino Superior Vale dos Carajás LTDA-EPP, código e-MEC nº 16990, pessoa jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos-Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 28.452.078/0001-66, com sede em Parauapebas, no Pará.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 31/05/2019, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união- Validade até 21/10/2019

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 31/05/2019 a 12/06/2019.

Não constam IES ativas em nome da Mantenedora.

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com os resultados das avaliações do credenciamento e dos cursos vinculados, a SERES proferiu Parecer Final em 11 de junho de 2019, registrando as seguintes considerações:

[...]

8. Considerações da SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão

e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 13/10/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;

e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

O pedido de credenciamento da FACULDADE VALE DOS CARAJÁS, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 4 (quatro) pedidos de autorização de curso superior de graduação: Psicologia, bacharelado; Nutrição, bacharelado; Estética e Cosmética, tecnológico e Fisioterapia, bacharelado.

Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

No eixo I, a IES prevê em seus documentos oficiais, o pleno funcionamento da autoavaliação com participação da comunidade acadêmica e análise com divulgação

dos dados de forma que atende com qualidade. O que foi verificado nos documentos e na entrevista com membros da CPA.

No eixo 2, atende ao exigido, destacando o PDI, planejamento didático-institucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação e as Políticas de Responsabilidade Social.

No eixo 3, destaque para a Comunicação Interna da IES, e a Políticas de participação discente e participação em eventos.

No eixo 4, destaca-se o processo de Gestão Institucional, como ponto a ser melhorado a política de Sustentabilidade Financeira: Participação da Comunidade

No eixo 5, Pode - se destacar o auditório e as salas de aula, podendo ser melhorados os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE VALE DOS CARAJÁS-FVC possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”. Além disso, em resposta à diligência instaurada a IES apresentou o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos e os mesmos já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g”, do inciso I, do art. 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Na resposta à diligência, a IES apresentou também esclarecimentos e/ou medidas adotadas para sanear as fragilidades apontadas no relatório Inep.

Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Psicologia, bacharelado e Nutrição, bacharelado pleiteados obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização dos referidos cursos.

Por outro lado, as propostas de oferta do Cursos de Estética e Cosmética, tecnológico e Fisioterapia, bacharelado, apresentaram conceitos insuficientes em duas ou mais dimensões avaliadas. Ressalta-se que embora ambas avaliações tenham obtido conceitos finais de curso iguais 3 (três), não atenderam as condições mínimas estabelecidas na IN nº 1/2018, artigo 4º, que determina a obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Curso.

Ressalte-se que a instituição interessada impugnou os relatórios de Avaliação do Inep, todavia as alterações promovidas não resultaram na majoração do conceito da dimensões que deveriam ter obtido no mínimo conceito igual ou superior a 2,5.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de bacharelado em Psicologia e Nutrição pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com a Portaria Normativa nº 1/2017 e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23,

republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Ao concluir a sua análise, a SERES consignou:

[...]

9. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE VALE DOS CARAJÁS- FVC (código: 22777), a ser instalada à Rua Olga Prestes, nº 96, bairro da paz, município da Parauapebas, estado do Pará. CEP:68515-000, mantida pelo Centro de Ensino Superior Vale dos Carajás Ltda.-EPP, com sede em Parauapebas, no estado do Pará, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Psicologia, bacharelado (código: 1412609; processo: 201716949) e Nutrição, bacharelado (código: 1412610; processo: 201716950), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos os atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

c) Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de IES e a autorização de cursos no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, os resultados das avaliações realizadas denotam que as propostas apresentam um bom potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento e os cursos vinculados obtiveram conceitos iguais ou superiores a 3 (três), em uma escala de 5 níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade.

Assim, diante das considerações expostas neste relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e os cursos vinculados de Nutrição e Psicologia autorizados.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Vale dos Carajás (FVC), a ser instalada na Rua Olga Prestes, nº 96, bairro Da Paz, no município de Parauapebas, no estado do Pará, mantida pelo Centro de Ensino Superior Vale dos Carajás Ltda. - EPP, com sede no

mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Nutrição, bacharelado, e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente